



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000450/2002-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.885 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente QUACIL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. COMPENSAÇÃO.

É procedente o lançamento de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando não restar comprovado o alegado pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª

Turma da DRJ/BSA/DF

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — IRRF/1997 - Declaração de Contribuições c Tributos Federais, ano-calendário de 1997, folha 02 no qual é exigido da interessada supra- identificada o crédito tributário no valor de R\$ 31.544,19, pelas razões constantes As folhas 03, 21/23.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01) alegando, em síntese, que os valores constantes do Auto de Infração estão totalmente recolhidos, conforme demonstrativo c DARF cm anexos.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 80/82, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROVAS/DCTF

Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada daquele acórdão em 14/01/2008 (fl. 86), a Interessada, por intermédio de seu Procurador (fl. 111), interpôs recurso voluntário de fls. 88/89, em 12/02/2008. Em sua defesa, requer o cancelamento da exigência mantida pela decisão recorrida, “pois o valor de R\$ 1.487,50 correspondente aos sócios constar para o período de Janeiro de 1997 a Abril de 1997, 05(cinco) informações de Pró-labore quando deveriam constar apenas 04 (quatro) já que o mês de Maio/1997 houve a mudança do valor de desconto, conforme contra cheque(cópia) em anexo. Anexamos também as guias de apuração geradas na época. Anexamos ainda copia dos DARFs do período”.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O auto de infração de fls. 04/06 cuida da falta de recolhimento do IRRF de R\$ 11.703,67.

Em decorrência da revisão de ofício do lançamento (fls. 57/76), foi cancelada a parcela correspondente a R\$ 10.216,17.

A decisão de primeira instância manteve a exigência do valor de R\$ 1.487,50, por falta de comprovação.

O Recorrente defende que o valor de R\$ 1.487,50 correspondente aos sócios constar para o período de janeiro de 1997 a abril de 1997, 05(cinco) informações de Pró-labore quando deveriam constar apenas 04 (quatro), já que o mês de maio/1997 houve a mudança do valor de desconto, conforme contra cheque(cópia), guias de apuração geradas na época e copia dos DARF do período que ora apresenta. Aduz ter sido levado a informações errôneas na DCTF à época pela complexidade de término e determinação de períodos, o que resultou em lançamento de informação a maior dos Pró-labores pagos naqueles meses.

Ocorre que os documentos apresentados pelo Recorrente, por si sós, não são provas inequívocas do erro alegado.

Ademais, verifica-se que todos os DARF juntados ao recurso voluntário já foram objeto de exame na revisão de ofício que cancelou a exigência de R\$ 10.216,17 referente ao IRRF, além dos correspondente valores de multa de ofício e juros de mora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin